



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10580.732010/2011-49
ACÓRDÃO	2001-007.860 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	13 de junho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	WILLIAM GRACIATTI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2008

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. SÚMULA CARF Nº 26.

A presunção legal de omissão de rendimentos tributáveis, prevista no art. 42 da Lei nº 9.430/96, autoriza o lançamento com base em depósitos bancários para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove a origem dos recursos utilizados nessas operações mediante documentação hábil e idônea.

Ausente a demonstração da origem dos recursos depositados em instituições financeiras, de forma individualizada, cujo ônus recai sobre o contribuinte, correta é a presunção de omissão de rendimentos, restando lícita a caracterização dos depósitos bancários não comprovados como rendimentos.

PAF. DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas, mesmo as proferidas pelo CARF e as judiciais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência senão aquele objeto da decisão, à exceção das decisões do STF deliberando sobre a inconstitucionalidade da legislação

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente), Raimundo Cassio Goncalves Lima, Lilian Claudia de Souza e Wilderson Botto.

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo excertos do relatório da decisão ora recorrida (fls. 3659/3665):

Versa o presente processo sobre Auto de Infração (fls. 3 a 9) lavrado contra o contribuinte em epígrafe, com vistas à constituição de crédito tributário referente a Imposto de Renda Pessoa Física, no valor de R\$ 541.443,95, além de multa de ofício proporcional a 75% do valor do imposto não recolhido e juros moratórios, relativamente ao ano-calendário de 2008.

Segundo descreve a autoridade autuante no Termo de Verificação Fiscal (fls. 11 a 14), o lançamento do imposto cumulado com os mencionados consectários legais decorreu **da omissão de rendimentos em face da existência de depósitos bancários cuja origem não foi comprovada pelo sujeito passivo.**

Referidos valores estão evidenciados no seguinte demonstrativo (expresso em Reais):

TOTAL DE DEPÓSITOS	ORIGEM COMPROVADA	ORIGEM NÃO COMPROVADA
1.980.841,51	0,00	1.980.841,51

No ponto, relata a autoridade autuante que, uma vez intimado a comprovar a origem dos depósitos/créditos realizados em suas contas bancárias, o contribuinte apresentou as justificativas seguintes:

- a) No ano-calendário objeto da presente fiscalização, 2008, operava uma empresa de negócios financeiros, notadamente no ramo de empréstimos pessoais, denominada DWG Assessoria Financeira Ltda., cuja matriz localiza-se na cidade de Campo Grande (MS) e cujo proprietário seria o irmão do contribuinte;
- b) Por meio de instrumento de procuração, o fiscalizado efetuava constantes transferências da conta da DWG Assessoria Financeira Ltda., no Banco Mercantil S/A, para sua conta-corrente mantida no HSBC Banco Múltiplo SA, em Salvador (BA), com a finalidade de facilitar a logística das operações financeiras realizadas, uma vez que a agência do HSBC na qual mantinha conta era mais próxima da loja que mantinha no bairro do Comércio, também em Salvador (BA), facilitando assim a movimentação bancária;
- c) De maneira geral, os valores saíam de sua conta-corrente mantida no HSBC para quitação de dívidas dos clientes com instituições financeiras, de modo que era firmado automaticamente um novo contrato de empréstimo, sobretudo com o

Banco Mercantil SA, sendo a empresa DWG Assessoria Financeira Ltda. a intermediária da operação. Por outro lado, os valores também eram sacados para o fim específico de empréstimos consignados na praça.

Aduz o Fisco que, para corroborar tais alegações, o contribuinte fiscalizado apresentou contratos de intermediação financeira com alguns bancos com os quais operava, sobretudo o Banco Mercantil SA., porém, após serem analisados todos os documentos e alegações apresentados, a autoridade autuante concluiu que tal documentação **não era suficiente para comprovar de forma cabal a natureza dos créditos realizados na conta bancária do fiscalizado, a uma por que os valores dos contratos de intermediação apresentados não se alinham com os valores dos depósitos bancários e a duas por que tais documentos se referem apenas ao período de janeiro a junho de 2008, em razão de que não foi comprovado o nexo causal entre os depósitos e as operações mencionadas pelo contribuinte fiscalizado**, sendo, portanto, cabível a presunção de omissão de rendimentos prevista nos termos do art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996.

Aduz, ainda, a fiscalização que, a base de cálculo do imposto de renda exigido, qual seja o total dos créditos bancários cuja origem não foi comprovada, **foi dividida entre o contribuinte e o respectivo cônjuge (Christian Mary Rosa Graciatti), em conformidade com o disposto no § 6º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, tendo em vista que a conta-corrente nº 39636-67, era mantida em conjunto pelas citadas pessoas físicas, no HSBC Banco Múltiplo.**

Cientificado do lançamento, o contribuinte, irredimido, juntou os documentos de fls. 1737 a 3655, e apresentou a impugnação de fls. 1718 a 1735, onde, em síntese:

Alega que os recursos depositados na conta-corrente fiscalizada provêm da pessoa jurídica DWG Assessoria Financeira Ltda., discriminando-os da forma seguinte:

- a) Depósitos em dinheiro - provêm de saques da agência 389, c/c nº 020012795-0, mantida pela pessoa jurídica DWG Assessoria Financeira Ltda. no Banco Mercantil do Brasil, em Salvador (BA), cujos valores foram depositados na conta-corrente fiscalizada para pagamentos de contratos de compras de dívidas e refinanciamentos de empréstimos efetuados pela DWG, no total de R\$ 79.607,37;
- b) Créditos por meio de TED - valores transferidos da agência 0120, c/c nº 20104820, mantida pela pessoa jurídica DWG Assessoria Financeira Ltda. no Banco Mercantil do Brasil, em Campo Grande (MS), com destino à conta-corrente fiscalizada para pagamentos de contratos de compras de dívidas e refinanciamentos de empréstimos efetuados pela DWG, no total de R\$ 3.362.133,60;
- c) Transferências - valores transferidos da agência 0120, c/c n.º 20104820, mantida pela pessoa jurídica DWG Assessoria Financeira Ltda. no Banco Mercantil do Brasil, em Campo Grande (MS), com destino à conta-corrente fiscalizada para pagamentos de contratos de compras de dívidas e refinanciamentos de empréstimos efetuados pela DWG, no total de R\$ 519.942,04;

Dado este quadro, **reitera que os supracitados recursos financeiros provêm da empresa DWG e foram depositados na sua conta-corrente com a finalidade de fazer pagamentos de intermediação de empréstimos, refinanciamentos, compras de dívidas, operações**

essas vinculadas aos bancos Mercantil, Paraná, BV Financeira, PINE, etc., conforme contratos realizados em 2008 - Loja Bahia;

Aduz que a pessoa jurídica DWG foi credenciada pelas citadas instituições financeiras para intermediar referidas operações, sendo que foi a DWG quem procedeu aos contratos, uma vez que os bancos não credenciam pessoas físicas para prestação de serviços auxiliares financeiros, além do que todos os tributos incidentes sobre tais operações (Pis, Cofins, CSLL e IRPJ) foram retidos e/ou recolhidos, de modo que, os pagamentos dos contratos de empréstimos, realizados por meio da conta-corrente do contribuinte fiscalizado, não trouxe qualquer prejuízo à Receita Federal do Brasil;

Alega que, por ocasião do procedimento fiscal, apresentou, **por amostragem**, os contratos de intermediação relativos ao período janeiro/2008 a junho/2008, uma vez que essa documentação pertence à empresa DWG Assessoria Financeira Ltda. e foi solicitada pelo atuado ao setor contábil da mesma, chegando parte dos contratos com bastante atraso em Salvador (BA), em decorrência do período da greve dos Correios, em razão de que, somente agora, na fase de impugnação, é que foi possível a apresentação do período completo, ou seja, de janeiro a dezembro de 2008;

No tocante a assertiva da fiscalização segundo a qual "os contratos de intermediação apresentados, em nome da empresa DWG Assessoria Financeira LTDA, **não se alinham em valores com os créditos passíveis da presente análise**", alega que o modus operandi das transferências de valores da pessoa jurídica (Campo Grande-MS) para a conta da pessoa física (Salvador-BA) **consistia na alocação de importâncias suficientes para a cobertura de pagamentos dos contratos de clientes previamente selecionados, com os cadastros e valores aprovados;**

A **título de exemplo**, alega que, em 04/01/2008, foram sacados em dinheiro R\$ 1.040,00 da c/c nº 02-012795-0, agência 0089, em Salvador (BA), do Banco Mercantil do Brasil, pertencentes à pessoa jurídica DWG Assessoria Financeira Ltda., valores esses depositados, na mesma data, na conta-corrente fiscalizada, sendo que, também na mesma data, foi transferida eletronicamente (TED) para a conta-corrente fiscalizada a quantia de R\$ 54.700,00 proveniente da c/c nº 20104820, agência 0120, em Campo Grande (MS), Banco Mercantil do Brasil, também mantida pela DWG, totalizando a quantia de R\$ 55.740,00, que foi depositada na conta-corrente do contribuinte em 04/01/2008;

Dado este **quadro exemplificativo**, alega que, em 04/01/2008, foi sacada a quantia de R\$ 14.363,58 para honrar os seguintes contratos: Julivaldo Santos (R\$ 1.000,00), Neusa Maria Monteiro (R\$ 2.714,06), Jorge Zacarias da Silva (R\$ 2.456,56), Jandiará Bispo dos Santos (R\$ 3.929,73), André Luis Lage de Almeida (R\$ 449,52), João Mário da Silva Oliveira (R\$ 3.740,99), valores esses que somados à quantia de R\$ 72,72 que denomina de "saldo em mãos para pagamento no dia seguinte", montaram à quantia de R\$ 14.363,58;

Alega, ainda, que na mesma data de 04/01/2008, efetuou pagamento com cartão em favor de Márcia Batista da Silva, no valor de R\$ 17.822,67, além de pagamentos de mensalidade TC e de dois boletos no montante de R\$ 1.752,55, e que referida conta-corrente apresentava saldo anterior negativo no valor de R\$ 5.189,17, em razão de que, computados todos os depósitos/créditos e débitos efetuados em 04/01/2008, restou um saldo positivo na indigitada conta-corrente no valor de R\$ 16.612,03;

Nesse rumo, alega que a mesma sistemática de movimentação financeira ocorreu ao longo do ano-calendário de 2008, em conformidade com o “Demonstrativo das Origens e Aplicações dos Recursos Pela Empresa DWG Em 2009, período Jan/2008 a Dez/2008”;

Em outro plano, reclama que **os depósitos bancários não constituem, por si só, fato gerador do imposto de renda, porquanto não caracterizam disponibilidade econômica de renda e proventos**, além do que, muito embora a autoridade autuante tenha enquadrado a infração também no artigo 37 do Decreto nº 3.000 (RIR/99), alega que inexistente acréscimo patrimonial a descoberto na declaração do IRPF relativa ao ano-calendário de 2008, nem há tampouco sinais exteriores de riqueza por parte do autuado;

Finalmente, transcreve ementas de decisões prolatadas pelos antigos Conselhos de Contribuintes que, a seu ver, corroboram as teses sustentadas na petição impugnatória e, em face do exposto, requer o cancelamento do Auto de Infração hostilizado.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM NÃO COMPROVADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Os valores creditados em conta de depósito ou investimento, mantida junto à instituição financeira, caracterizam omissão de rendimentos quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Cientificado da decisão, em 30/04/2015 (fls. 3668), o contribuinte, em 28/05/2015, interpôs recurso voluntário (fls. 3670/3694), insurgindo-se contra a manutenção da autuação, repisando basicamente as alegações da peça impugnatória e trazendo outros argumentos, a seguir brevemente sintetizados por meio dos seguintes tópicos: OS FATOS: Termo de Verificação Fiscal e de Intimação; 1 – Procedimento de Fiscalização; 2 – Infração apurada - Depósitos bancários de origem não comprovada: a) Da Fundamentação; b) Origem dos recursos existentes na c/c 0287-39639-67, Titulares: Willian Graciatti / Christian Mary Rosa Graciatti; c) aplicação dos recursos existentes na c/c 0287-39636-67, Titulares: Willian Graciatti / Christian Mary Rosa Graciatti; 3 – Da decisão de primeiro grau recorrida (Acórdão nº 07-36.785 - 6ª Turma da DRJ/FNS): a) Argumentação; b) Origem dos recursos existentes na c/c 0287-39639-67, Titulares: Willian Graciatti / Christian Mary Rosa Graciatti; c) aplicação dos recursos existentes na c/c 0287-39636-67, Titulares: Willian Graciatti / Christian Mary Rosa Graciatti; MÉRITO: alega que em nenhum momento restou diligenciado junto às empresa depositante e proprietária dos aludidos valores, em relação aos depósitos e transferências objeto da presente autuação, bem como sobre os contratos de intermediação realizados em seu nome. Cita jurisprudência administrativa para motivar as pretensões recursais. Requer, ao final, a reforma da decisão recorrida, tornando improcedente no auto de infração lavrado, por constituir ato de inteira justiça.

Instrui a peça recursal com o documento de fls. 3695.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Wilderson Botto, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito**Da omissão de rendimentos apurada - dos depósitos bancários de origem não comprovada:**

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no valor total de R\$ 1.980,841,51, apurada em sede de verificação das obrigações tributárias relativas ao ano-calendário de 2008, importando na apuração do imposto suplementar de R\$ 541.443,95, a ser acrescido dos encargos legais, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do afastamento da infração apurada.

Pois bem. Em que pese as alegações trazidas, do cotejo dos documentos carreados, aliado aos fundamentos traçados no voto condutor da decisão recorrida (fls. 3659/3665) e atendo-se às informações contidas no auto de infração e no termo de verificação fiscal e de intimação (fls. 2/21), não há como prosperar a pretensão recursal.

Assim, considerando que o Recorrente, nesta fase recursal, não trouxe novas razões hábeis contudentes a modificar o julgado – limitando-se basicamente em repisar as alegações da peça impugnatória, as quais foram detidamente apreciadas pela DRJ/FNS – me convenço do acerto da decisão recorrida, pelo que adoto como razão de decidir os fundamentos do voto condutor (fls. 3663/3664), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no art. 114, § 12, I da Portaria MF nº 1.634, de 21/12/2023 (Novo RICARF):

No caso vertente, de plano, é bem de ver que a legislação tributária **impõe ao contribuinte fiscalizado o ônus de comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, sob pena de restar caracterizada a omissão de rendimentos**, a teor do disposto no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, e que determina in litteris:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Veja-se que o procedimento fiscal atacado, ao revés do que alega a defesa, **não** cuidou da presunção de omissão de rendimentos com base na apuração de eventual acréscimo patrimonial a descoberto, **mas sim da presunção de omissão de rendimentos que é autorizada legalmente em face da existência de depósitos bancários cuja origem não é comprovada pelo contribuinte**. Trata-se de diferentes hipóteses de presunção legal de omissão de rendimentos e cujos conceitos não devem ser confundidos, pois, a partir da vigência da disposição contida no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, o Fisco ficou **desobrigado da comprovação de que os recursos depositados foram consumidos**, qual seja, aplicados na aquisição de bens e direitos representativos do acréscimo patrimonial sujeito à incidência do imposto de renda. A presunção legal **afasta** a necessidade de vinculação a acréscimos patrimoniais ou sinais exteriores de riqueza e, **para elidi-la, faz-se necessário que o contribuinte comprove que os depósitos têm origem em fatos dos quais não provêm rendimentos tributáveis ou, por outra, comprove que tais rendimentos já foram oferecidos à tributação**.

É dizer, o legislador estabeleceu a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários, **condicionada, apenas, à falta de comprovação da origem dos recursos que transitaram em nome dos contribuintes, em instituições financeiras**, autorizando, assim, que se considere ocorrido o fato gerador quando o contribuinte não logra comprovar a origem dos créditos efetuados em sua conta bancária, não o vinculando a nenhum outro requisito. Assim, **não obtendo êxito o titular da conta em comprovar a origem dos créditos ingressados em sua conta bancária, tem-se caracterizada a ocorrência do fato gerador do imposto de renda em relação a estes, em face da presunção legal de omissão de rendimentos**.

No ponto, convém esclarecer que o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, ao determinar que o depósito bancário não comprovado implica a caracterização da omissão de Documento de receita, **não está estabelecendo uma tributação sobre o depósito bancário (patrimônio), e sim sobre o rendimento presumivelmente auferido e não declarado pelo contribuinte**. Isto é, de um fato indiciário chega-se a um fato que se quer provar a ocorrência. Para livrar-se de tal presunção, cabe, então, ao contribuinte **comprovar** a origem dos valores depositados, demonstrando de forma inequívoca que tais ingressos de recursos não se tratam de acréscimo patrimonial mantido à margem da respectiva tributação.

No caso dos autos, todavia, o impugnante **não faz essa comprovação**.

A **demonstração exemplificativa** feita pela defesa para tentar justificar a origem dos recursos que ingressaram na conta bancária do impugnante em 04/01/2008 é, de fato, exemplar, porém, no sentido de corroborar a afirmação da autoridade autuante de que a documentação apresentada pelo sujeito passivo **não comprova a origem (natureza) dos créditos realizados na conta bancária do fiscalizado, uma vez que os valores dos contratos de intermediação financeira apresentados não se alinham com os valores dos depósitos bancários em causa**.

Isto é, o próprio impugnante admite que, no dia 04/01/2008, o valor dos recursos depositados e transferidos para sua conta bancária montou à quantia de R\$ 55.740,00, ao passo que os recursos necessários para honrar os alegados contratos de intermediação de empréstimos financeiros somariam apenas R\$ 14.363,58, **sendo que esta discrepância entre os valores depositados e a indigitada justificativa de origem se repete ao longo de todo o ano calendário de 2008**.

Não bastasse isso, além de a maioria das fichas cadastrais juntadas pela defesa, com proposta de empréstimo ou financiamento dos alegados clientes, conterem inúmeras rasuras e anotações manuscritas, tampouco foi apresentada pelo impugnante a escrituração correlata das indigitadas operações na empresa DWG Assessoria Financeira Ltda., apontada pelo sujeito passivo como a pessoa jurídica que teria intermediado tais empréstimos junto a instituições financeiras.

Os documentos apresentados pela defesa, portanto, não têm o condão de comprovar as alegações do impugnante, ônus probatório este, aliás, que lhe cabe, a teor das disposições contidas no art. 15 e no art. 16, inciso III, ambos do Decreto nº 70.235, de 1972, que, na redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993, determinam *ipsis litteris*:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 16. A impugnação mencionará: (...) III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

(grifei).

Portanto, restando constatada a omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem que se tenha havido a efetiva comprovação, por documentação hábil, da origem individualizada das quantias recebidas, capaz de demonstrar de forma inequívoca a proveniência dos depósitos ou créditos realizados nas contas bancárias mantidas junto às instituições financeiras – sendo certo, diga-se de passagem, que os valores dos contratos de intermediação financeira acostados não se alinharam com os valores dos depósitos autuados, cuja discrepância apurada se repete no decorrer do ano-calendário autuado, conforme aliás bem relatado na decisão recorrida, não restando assim demonstrada a origem dos recursos utilizados nas referidas operações, cujos depósitos/créditos que se encontram registrados na planilha de depósitos bancários de origem não comprovada anexa ao termo de verificação fiscal e de intimação (fls. 11/19), foram divididos entre o Recorrente e sua esposa Christian Mary Rosa Graciatti, dada a cotitularidade desta nas contas bancárias autuadas, na exta dicção do § 6º do art. 42, § 6º da Lei nº 9.430/96 – urge a manutenção da exigência tributária, ao teor da legislação de regência (art. 42 da Lei nº 9.430/96 e 849 do RIR/99), razão pela qual mantenho subsistente o crédito tributário exigido.

Ademais, em relação aos depósitos bancários sem a devida comprovação de sua origem, tal matéria já se encontra sumulada neste CARF, culminando com a edição da súmula vinculante nº 26:

Súmula nº 26:

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018)

No que tange ao entendimento jurisprudencial trazido para justificar as pretensões recursais, o mesmo nesta seara é improfícuo, porquanto as decisões, mesmo que colegiadas, sem

um normativo legal que lhe atribua eficácia, não se traduzem em normas complementares do Direito Tributário, e somente vinculam as partes envolvidas nos litígios por elas resolvidos.

Por fim, vale relembrar que o lançamento rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto a atividade fiscal vinculada e obrigatória, segundo o art. 142 do CTN, competindo ao Fisco revisar as declarações de ajuste apresentadas, calcular a exigência e constituir o crédito tributário, sob pena de responsabilidade funcional.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, para manter o lançamento e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto